



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 29/2023

Protocolo nº 202.420/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação apresentada pela CHAPA 06 - "Medicina com respeito" (doravante denominada representante) em face da CHAPA 07 - "Chapa Limpa" (doravante denominada representada), porquanto a representada supostamente descumpriu decisão imposta por esta Comissão Regional Eleitoral.

Segundo narra a representante, a representada descumpriu penalidade aplicada por esta Comissão Regional, qual seja: suspensão do direito de realizar atos de campanha eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com a representante o descumprimento ocorreu: *"pois a representada manteve suas peças publicitárias dentro de período proibitivo de quaisquer veiculações propagandísticas"*.

A representação está acompanhada de documentos (decisão CRE nº 17/2023 e imagens).

Por fim, a representante requer a aplicação da penalidade de cassação do registro da representada.

Intimada regularmente, a representada apresentou sua defesa. Na peça defensiva, rememorou que, em 28/07/2023, a C. Comissão Nacional Eleitoral reformou parcialmente a decisão prolatada por esta Comissão Regional no bojo da impugnação nº 17/2023, devolvendo-lhe o direito de praticar atos de campanha.

A representada aduz, ainda, que a sanção de suspensão do direito de praticar atos de campanha não atinge atos de campanha realizados antes da imposição da penalidade.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Eis o necessário à compreensão do feito.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação.

A representação é improcedente.

Isto porque, não há quaisquer indícios de descumprimento da decisão desta Comissão Regional Eleitoral.

Não se pode olvidar que o *onus probandi* é da representante, portanto, incumbia-lhe demonstrar por meio de prova idônea ato de campanha da representada em descumprimento da decisão prolatada que culminou na suspensão do direito de praticar campanha eleitoral desta.

Na dicação da própria representante, destaca-se o seguinte:

A documentação acostada a este requerimento têm provas documentais que a CHAPA 7 manteve sua página publicitária da rede mundial de computadores ativa e funcionando, disponível a qualquer pessoa que quisesse acessá-la e, deste modo, impulsionando seus registros eletrônicos publicitários e sua consequente divulgação no período proibitivo apenado pela CRE. (Os grifos não constam na representação original)

É evidente que a página na internet já existia antes da aplicação da penalidade de suspensão de realizar atos de campanha à chapa representada. Ademais, as imagens coligidas à representação não demonstram nenhum ato de campanha realizado no período de suspensão.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Em diligência ao site da representada (<https://www.chapalimpa.com.br/>) não há qualquer indício da prática de atos de campanha durante o período de suspensão, logo, não há que falar em atos irregulares de campanha eleitoral, tampouco descumprimento de decisão prolatada por esta Comissão.

Ademais, conforme bom argumento da Douta Defesa da representada, a penalidade de suspensão do direito de praticar atos de campanha eleitoral tem eficácia *ex nunc*, ou seja, não retroage para atingir atos passados, porquanto equivalem a atos jurídicos perfeitos, já que realizados de acordo com a legislação correlata, notadamente a resolução CFM nº 2.315/2022.

Destarte, à míngua de qualquer descumprimento de decisão prolatada por esta Comissão no bojo da impugnação nº 17/2023 a improcedência da representação é medida de rigor.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a representação proposta pela CHAPA 06 - “Medicina com respeito” em face da CHAPA 07 - “Chapa Limpa”.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 07 de agosto de 2023.


Dr. Renato Aníoni Lupinacci
Presidente da CRE